SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263929 - RO (2026/0098720-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO DA SILVA DUTRA - RO010369
		IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA - RO000796
		CAMILA BEZERRA BATISTA - RO007212
		SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO009301
		JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO010319
RECORRIDO	:	ORADIO BERNARDES PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO	:	EDMALIGIA SEVERO MELO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. MULTA. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas obrigações contratuais líquidas e com termo certo, os juros de mora incidem a partir do inadimplemento (vencimento), nos termos do art. 397 do Código Civil (mora *ex re*). Precedentes.
2. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284/STF.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61048660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2026 16:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 25de2a5f-1d71-4ea4-a5c4-9a5c1d69e531

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263929 - RO (2026/0098720-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO DA SILVA DUTRA - RO010369
		IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA - RO000796
		CAMILA BEZERRA BATISTA - RO007212
		SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO009301
		JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO010319
RECORRIDO	:	ORADIO BERNARDES PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO	:	EDMALIGIA SEVERO MELO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. MULTA. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas obrigações contratuais líquidas e com termo certo, os juros de mora incidem a partir do inadimplemento (vencimento), nos termos do art. 397 do Código Civil (mora *ex re*). Precedentes.
2. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284/STF.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA., fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

> *"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DÉBITO ATUALIZADO NA INICIAL. JUROS DE MORA QUE DEVERÃO SER APLICADOS A PARTIR DA CITAÇÃO PARA NÃO CORRER EM BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I - Caso em exame*
> *1. Apelação interposta contra sentença proferida em ação monitória ante o inconformismo da autora em relação ao termo inicial para aplicação dos juros*

Documento eletrônico VDA60214268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:56
Código de Controle do Documento: 1b5ddf7b-cd2a-4c21-898e-9eb0905fcb64

de mora, na qual alega que esses devem incidir a partir do vencimento da dívida.
II - Questão em discussão
2. Há uma questão em discussão: verificar qual o termo inicial correto para aplicação dos juros de mora na ação monitória.
III. Razões de decidir
3. O entendimento firmado pelo STJ é de que os juros de mora devem incidir desde o vencimento da dívida. Contudo, quando os juros de mora já foram aplicados sobre o valor do débito desde a propositura da ação monitória, na sentença que converte a monitória em título executivo judicial constará que esses devem ser aplicados a partir da citação para não configuração do bis in idem, que é vedado em nosso ordenamento jurídico.
IV – Dispositivo e tese de julgamento
4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "Quando os juros de mora já foram aplicados ao valor do débito desde a propositura da ação monitória, na sentença que converte a monitória em título executivo judicial constará que esses devem ser aplicados a partir da citação para não configuração do bis in idem, que é vedado em nosso ordenamento jurídico".
Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no AR Esp: 1264181 SP 2018/0061581-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 02/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: D Je 09/08/2018; TJ-MG - AC: 10000220710743001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2022; TJ-CE - AC: 02370619420228060001 Fortaleza, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 08/02/2023, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2023." (e-STJ fl. 268).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 287/304).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 240 do Código de Processo Civil de 2015 e 397 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que a incidência dos juros de mora em ação monitória tem como termo o vencimento da obrigação, tratando-se de dívida líquida e com vencimento determinado.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 370/374), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fl. 375/377), ascendendo a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar, em parte.

De fato, a interpretação adotada pela Corte de origem contrasta com a orientação jurisprudencial sedimentada no STJ, no sentido de que *"o fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material"* (AgInt no AREsp n. 3.006.005/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026).

Com efeito, é assente a compreensão de que, *"quando a obrigação é positiva, líquida, tem vencimento (termo) determinado e decorre de responsabilidade contratual, verifica-se a chamada mora* ex re *(mora automática, independente da provocação do credor), disciplinada no artigo 397 do Código Civil (CC), sendo os juros de mora contados a partir do vencimento"* (AgInt no AREsp n. 2.884.373/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026).

Documento eletrônico VDA60214268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:56
Código de Controle do Documento: 1b5ddf7b-cd2a-4c21-898e-9eb0905fcb64

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. AÇÃO MONITÓRIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. NOVA REDAÇÃO DOS ARTS. 389 E 406 DO CC. OBSERVÂNCIA.
1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a procedência da ação monitória em desfavor da parte agravante, no que sua legitimidade passiva se evidenciada em razão da efetiva demonstração do serviço prestado pelo autor ao réu, ora agravante, e que não fora devidamente pago.
2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
Precedentes.
3. ***A fixação do termo inicial da correção monetária (data do vencimento da obrigação estipulada no contrato) está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ para hipóteses de inadimplemento contratual.***
4. Os juros de mora, em razão do caráter contratual, deverão observar os parâmetros moratórios estabelecidos no art. 406 do CC, em sua redação original, impondo a incidência da Taxa Selic, vedada sua cumulação com correção monetária, até 27/8/2024, momento a partir do qual a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da nova redação dada pela Lei n. 14.905/2024 aos arts. 389 e 406 do CC. Precedentes.
Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.460.913/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGOU-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA-EMBARGANTE.
1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta expressamente as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao pretendido. Mero inconformismo não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.
2. Alegação de cerceamento de defesa e necessidade de produção de prova testemunhal. Afastamento pelo Tribunal local com base no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Juntada de documentos em sede recursal. Inadmissibilidade reconhecida pelo acórdão recorrido por não se tratarem de documentos novos e ausente justificativa idônea. Revisão que demandaria reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ.
4. Alteração do termo inicial dos juros moratórios. Questão de ordem pública abrangida pelos pedidos implícitos (art. 322, § 1º, CPC).
Não configurada decisão ultra petita *ou* reformatio in pejus.
5. ***Dívida líquida e com vencimento certo. Juros de mora devidos a partir do vencimento da obrigação. Entendimento consolidado nesta Corte.*** *Incidência da Súmula 83/STJ.*
6. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.445.110/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 - grifou-se)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. MORA EX RE. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem, com base na análise do contrato e das provas dos autos, concluiu que a obrigação é positiva, líquida e possui vencimento ajustado. Rever esse entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame fático-probatório, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60214268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:56
Código de Controle do Documento: 1b5ddf7b-cd2a-4c21-898e-9eb0905fcb64

2. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas obrigações contratuais líquidas e com termo certo, os juros de mora incidem a partir do inadimplemento (vencimento), nos termos do art. 397 do Código Civil (mora ex re), aplicando-se esse entendimento inclusive às dívidas da Fazenda Pública de natureza contratual.***
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.622.262/ES, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026 - grifou-se)

Por outro lado, quanto ao pedido de afastamento da multa imposta pelo Tribunal de origem, a parte recorrente não indica o dispositivo supostamente violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA DE APONTAMENTO CLARO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO MACULADO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. ***Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso especial exige a indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados. Ausente tal requisito, 'incide a Súmula n.284/STF'*** *(AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022).*
2. (...).
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.175.300/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE CLÁUSULA PENAL E DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
1. ***A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).***
(...)
5. Divergência jurisprudencial, não demonstrada ante a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 83 do STJ. Além disso, 'decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial' (AgInt no AREsp n. 1.180.952/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018).
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.141.911/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, dou provimento ao recurso especial para fixar a data do vencimento da obrigação estipulada no contrato como o termo inicial de incidência dos juros moratórios.

Documento eletrônico VDA60214268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:56
Código de Controle do Documento: 1b5ddf7b-cd2a-4c21-898e-9eb0905fcb64

Provido, ainda que parcialmente, o apelo nobre, não cabe a fixação de honorários sucumbenciais recursais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60214268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:56
Código de Controle do Documento: 1b5ddf7b-cd2a-4c21-898e-9eb0905fcb64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.263.929 / RO

Número Registro: 2026/0098720-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
70448442620208220001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS	: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA - RO000796
	CAMILA BEZERRA BATISTA - RO007212
	SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO009301
	THIAGO DA SILVA DUTRA - RO010369
	JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO010319
RECORRIDO	: ORADIO BERNARDES PEREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO	: EDMALIGIA SEVERO MELO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Documento eletrônico VDA61043954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: f3298989-cfc5-4b14-9b26-16d0ef19f86a

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THIAGO DA SILVA DUTRA, pela parte: RECORRENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61043954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: f3298989-cfc5-4b14-9b26-16d0ef19f86a